



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO - 2008

Lei nº 2.413/2007

EXEMPLAR DA SEJUC

Página 1/28



Lei nº 2.413, de 01/10/2007

LDO 2008



2/28



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LOA 2008

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

VICE-PREFEITO

JOSÉIVALDO GOMES

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

- Secretaria Executiva de Comunicação Social
- Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito
- Controladoria Geral do Município
- Secretaria Executiva de Turismo

ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

- Secretaria Executiva de Assuntos Estratégicos

ASSUNTOS JURÍDICOS E DEFESA DA CIDADANIA

- Secretaria Executiva de Defesa Social

GESTÃO MUNICIPAL

- Secretaria Executiva de Administração
- Secretaria Executiva da Fazenda
- Secretaria Executiva de Apoio Operacional
- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

- Secretaria Executiva de Habitação e Urbanismo
- Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Saneamento

ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- Secretaria Executiva de Mobilização Social

28
31



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LOA 2008

INFRA-ESTRUTURA

- Secretaria Executiva de Serviços Públicos
- Secretaria Executiva de Obras
- Secretaria Executiva de Melhorias Urbana e Patrimonial

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Promoção do Trabalho
- Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural

SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- Secretaria Executiva de Saúde
- Secretaria Executiva de Programas Sociais
- Secretaria Executiva da Mulher

PROMOÇÃO HUMANA

- Secretaria Executiva de Educação
- Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer
- Secretaria Executiva da Juventude

Assinatura

4/28



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LOA 2008

CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE	Gessé Valério de Oliveira
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	Marcos Eanes Farias Pereira
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE	Albani José Nunes
PRIMEIRO SECRETÁRIO	José Rafael do Nascimento
SEGUNDO SECRETÁRIO	Abnoam Gomes da Silva

VEREADORES

Abnoam Gomes da Silva
Albani José Nunes
Amaro Honorato da Silva
Ana Selma dos Santos
Gessé Valério de Oliveira
José de Arimatéia Jerônimo Santos (licenciado)
Clodovaldo Cavalcanti da Silva (suplente)
José Feliciano de Barros Júnior
José Rafael do Nascimento
Luiz Solano Cavalcanti Filho
Manoel Carlos dos Santos
Marcos Eanes Farias Pereira
Maria José dos Santos Carneiro

5/28



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LOA 2008

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIA

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2008

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO

Eva Câmara

COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO

Regilene Feijó

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Paula Oliveira dos Santos

CONSULTORIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO
PÚBLICO

REGIONAL DE PERNAMBUCO - ABOP / PE

628

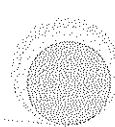
ÍNDICE

	<i>Página</i>
<i>Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2008</i>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO I	
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	8
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	9
CAPÍTULO III	
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	
Seção I - Das Diretrizes Gerais	13
Seção II - Das Transferências para o Setor Privado	15
CAPÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	17
CAPÍTULO VI	
OUTRAS DISPOSIÇÕES	18
ANEXOS	
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	22
ANEXO DE METAS FISCAIS	
Tabela 1. Metas Anuais	25
Tabela 2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior	26
Tabela 3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	27
Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido	28

2008
X



TEXTO DA LEI



8-A/28



PUBLICADO
EM: 01/10/07
ASS: *Edilson*

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.413, DE 01/10/2007

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições;
- VII o Anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2008:

- I. **Ir e Vir na Metrópole** – melhoria da mobilidade urbana na escala local e metropolitana; integração entre os modos de transporte rodovário e ferroviário; implantação de vias coletoras para o tráfego de cargas, permitindo que o eixo metropolitano da PE-60 seja reconhecido como via de acesso turístico; utilização dos acostamentos das rodovias nos trechos urbanos como ciclofaixas; e instalação de rotas para o deslocamento do pedestre dentro do conceito de acessibilidade universal.
- II. **Habitar e Sanear** – integração da habitação e saneamento básico e ambiental, com eliminação das moradias em áreas de risco e insalubridade; construção de moradias dotadas de infra-estrutura urbana, integradas ao sistema de transportes; e criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitabilidade.

8-B/28

Página 8



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- III. **Artes e Ofícios** – capacitação de mão-de-obra para atender à oferta de empregos gerados pelos investimentos em Suape; valorização da capacidade empreendedora dos artistas, artesões e pequenos empresários; instalação de espaços destinados à formação profissional, com destaque para o Centro Tecnológico, a Central de Artesanato e o Centro Cultural e de Convenções.
- IV. **Qualidade de Vida** – melhoria da qualidade de vida em seus aspectos de plena cidadania, compreendendo a segurança pública, educação, saúde, ação social, esportes, lazer e cultura.
- V. **Águas do Cabo** – preservação do lençol aquífero, correspondente a 46% do território do Município, e seu reconhecimento como área de proteção de manancial, em razão de sua importância para o abastecimento da Região Metropolitana do Recife.
- VI. **Sol e Mar** – valorização do potencial turístico do Cabo, mediante a execução de obras de saneamento básico no litoral, de obras viárias, a exemplo da Via Parque, interligando o Complexo Turístico do Paiva à PE 28 e da Via Beira Rio, bem como do reconhecimento da PE 60 como via de interesse turístico, com tratamento paisagístico, equipamentos de valorização artística e desestímulo ao tráfego de cargas.
- VII. **Viver o Campo** – incentivo à produção agrícola com ações de apoio ao pequeno agricultor; e fomento a programas e projetos de desenvolvimento da cadeia produtiva, privilegiando a extensa área rural do Município.
- VIII. **Eixo da Centralidade** – participação ativa, em parceria com outros gestores urbanos, no aproveitamento das oportunidades geradas pelos novos empreendimentos em Suape, sobretudo na urbanização e requalificação do entorno urbano-metropolitano, implantação de equipamentos sociais, de educação, saúde, transporte, segurança, culturais, esportivos e de comércio.
- IX. **Preservação Histórica e Ambiental** – recuperação do patrimônio histórico e ambiental, com ações integradas que visem a suficiência financeira dos sítios, agregando ocupação e renda aos moradores do entorno.

Art. 3º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2008 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006-2009 para o referido exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

9
página

9/28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. **Ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º Cada ação indicará as respectivas unidade de medida e meta física, bem como a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a respectiva categoria.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- | | |
|---------|-------------------------------|
| Grupo 1 | - Pessoal e Encargos Sociais; |
| Grupo 2 | - Juros e Encargos da Dívida; |
| Grupo 3 | - Outras Despesas Correntes; |
| Grupo 4 | - Investimentos; |
| Grupo 5 | - Inversões Financeiras; |
| Grupo 6 | - Amortização da Dívida; e |
| Grupo 9 | - Reserva de Contingência. |

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. mediante transferências financeiras:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos; ou
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. Governo federal – 20;
- II. Governo estadual – 30;
- III. Entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV. Aplicação direta – 90; ou
- V. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- V. recursos do FUNDEB – 09;
- VI. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- VII. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- VIII. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43; e
- IX. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2008 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 15 de setembro de 2007 à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Ambiental.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2008 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2007, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos pertinentes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Página 11

[Assinatura] 11/28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de 2007, conforme previsto no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 04 de junho de 1999, alterado pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da Lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterá:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 10. A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

*Seção I
Das Diretrizes Gerais*

Art. 11. A programação orçamentária para o exercício de 2008 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e revisados para 2008, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- a) a Proposta da Lei Orçamentária de 2008, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- b) a Lei Orçamentária de 2008 e seus anexos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 5º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Página 13

13/28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo da Fazenda, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o *caput* não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2007 e 2008 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2008.

Art. 18. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 19. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica, ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 21. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de julho de 2007 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de outubro de 2008, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. consórcios públicos, legalmente instituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V. qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 26. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 24 e 25 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. publicação pelo Poder Executivo, através da Secretaria Executiva da Fazenda, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênero;
- IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2008 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 3º Fica dispensada a publicação prévia, na lei orçamentária de 2008, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 24 e 25 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.

Art. 27. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. A Lei Orçamentária para 2008 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

Art. 30. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 2º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 3º De acordo com o art. 109 da Lei nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº 338 e nº 340.

§ 5º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, do com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

17
Página 17

17/28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 32. O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo ocasionado pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.

CAPÍTULO VI OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 33. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006/2009, referente ao exercício de 2008, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. nas emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão:

- I. incluir programas e projetos/atividades/operações especiais não previstos para o exercício de 2008 na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006/2009;
- II. utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas;
- III. alterar o valor global dos programas previstos para o exercício de 2008 na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2008, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Página 18

18/28



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 37. Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 38. A Lei Orçamentária de 2008 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”, constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes, a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 40. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 43. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 44. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 01 de Outubro de 2007

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- PREFEITO -

CHANCELA:
Jurídica:

João Batista de Moura
Secretário de Assuntos Jurídicos e Defesa
da Cidadania
Procurador Municipal
Matrícula 10031 - OAB/PE 8874

Técnica:

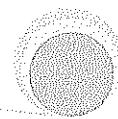
Vera Cristina de Souza Leão Tenório
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente
Matrícula 13245

Página 20

20/28



ANEXO DE METAS FISCAIS



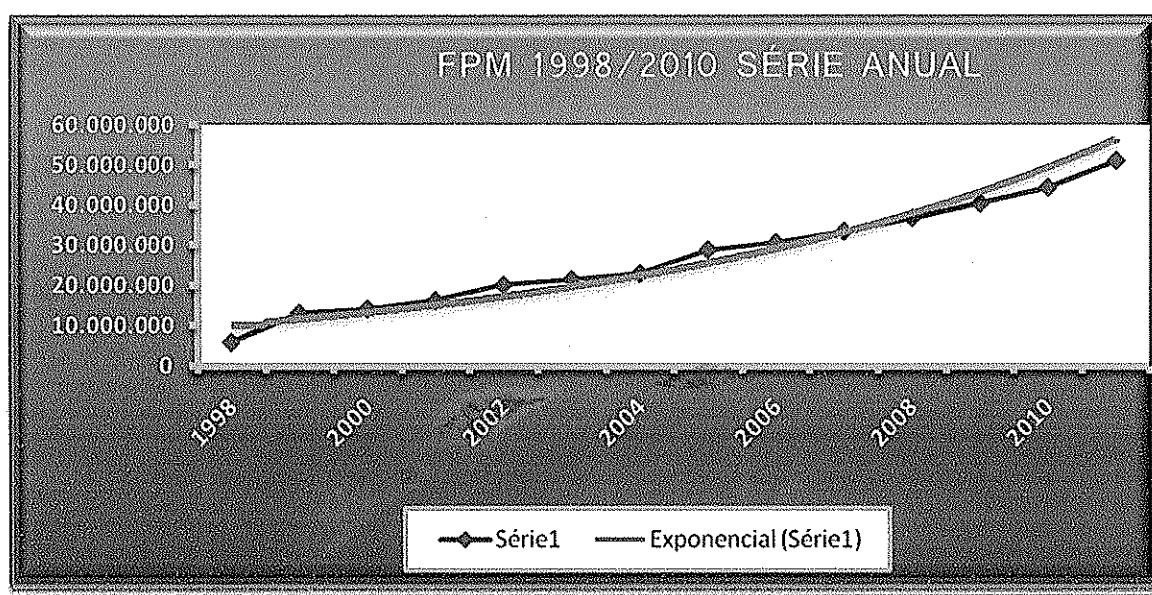
21/28

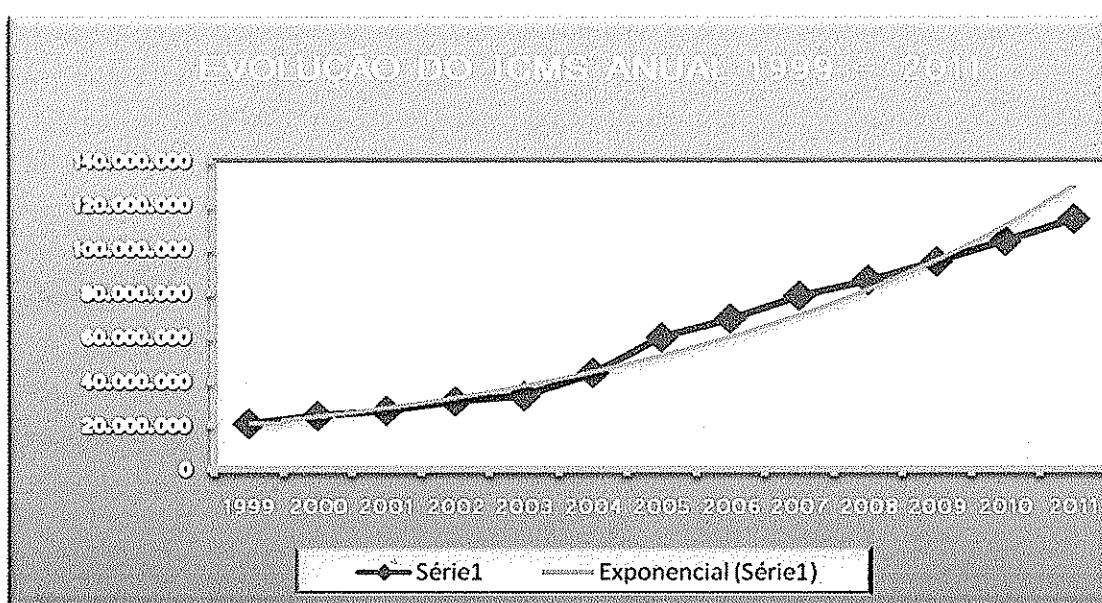
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

O Governo do Município vem mantendo coerência e responsabilidade na administração financeira dos recursos públicos, garantindo fundamentos sólidos para implementar os investimentos na infra-estrutura básica, essencial para a plena utilização das potencialidades existentes, tanto na expansão do turismo quanto na ampliação dos setores industrial, comercial e de serviços, geradas pela proximidade do Porto de SUAPE e pelos grandes empreendimentos atraídos por ele. Para corroborar estas afirmações, o ano de 2008 tem ainda uma expectativa fortemente positiva de transferências voluntárias do Governo Federal para infra-estrutura, expressas no PAC - Programa de Aceleração do Crescimento.

A estimativa das transferências voluntárias está baseada nas negociações em andamento e para as receitas próprias foram utilizados procedimentos estatísticos com base nas séries de arrecadação mensal dos últimos 8 anos e avaliado o comportamento do 1º semestre de 2007 para correção de atipicidades.

A seguir, são apresentados os gráficos das cotas-partes do FPM e do ICMS, principais fontes de receita do Município, valendo ressaltar o excelente ajuste da estimativa: série 1, com a linha de tendência exponencial calculada nos dois gráficos.





A participação da Receita do Município no PIB e os valores em preços constantes, informado nos Anexos de Metas Fiscais, foram estimados com os mesmos parâmetros utilizados a União para a LDO/2008, de acordo com as tabelas 1, 2 e 3 a seguir:

Tabela 1 – Parâmetros

ANO	$\Delta \%$ REAL DO PIB	Δ ANUAL DO IPCA DE JUNHO*
2007	4,50	4,50
2008	5,00	4,50
2009	5,00	4,50
2010	5,00	4,50

Fonte: LDO UNIÃO

Tabela 2 – Produto Interno Brasileiro

ANO	Valor em Milhares de Reais
2000	1.179.482.000
2001	1.302.136.000
2002	1.477.822.000
2003	1.699.948.000
2004	1.941.498.000
2005	2.147.944.000
2006	2.322.818.000
2007*	2.427.344.810
2008*	2.548.712.051
2009*	2.676.147.653
2010*	2.809.955.036

Fonte: Nova Série do Sistema de Contas Nacionais REFERÊNCIA 2000 – IBGE/SCN

* Projetado pelos indicadores da LDO 2008

Tabela 3 – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado

ÍNDICES DO IPCA – junho de 1993=100

ANO	ÍNDICE
2004	2.307,06
2005	2.474,68
2006	2.574,39
2007	2.669,38
2008	2.789,50
2009	2.915,03
2010	3.046,21

Fonte: IPCA 2004/2007 - IBGE
2008/2010 - LDO DA UNIÃO

Comprovando a responsabilidade financeira, a Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido – apresenta incremento de 77,99%, apurado no balanço de 2006.

Para maior transparência nas informações que serão adotadas na Lei Orçamentária, a tabela abaixo (não obrigatória nas recomendações da LRF) apresenta os valores mínimos de recursos que deverão ser alocados na Educação e Saúde, bem como o limite máximo permitido para transferência ao Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RESUMO DA RECEITA ORDINÁRIA VINCULADA

ANEXO INFORMATIVO

EXERCÍCIOS DE 2007 - 2008

RECEITA	REALIZADA EM 2007	PREVISTA PARA 2008	% FUNDEB 2008	FUNDEB MÍNIMO 2008	EDUCAÇÃO MÍNIMO 25% 2008	SAÚDE MÍNIMO 15% 2008	CAMÂRA MÁXIMO 7% (2007)
IPTU	2.827.411	3.534.264			883.566	530.140	197.918,77
IRFF	2.450.423	3.063.029			765.757	459.454	171.530
ISS	8.859.222	11.074.027			2.768.507	1.661.104	620.146
ITB	565.482	706.853	13,33	94.224	176.713	106.028	39.58'
TAXAS	4.146.870	5.183.587					290.281
Ota - Parte do FPM	39.580.460	43.459.345	18,33	7.966.098	10.864.836	6.518.902	2.770.632
Ota - Parte do ICMS	78.437.429	85.653.672	18,33	15.700.318	21.413.418	12.848.051	5.490.620
Ota - Parte do IRP	298.475	325.934	18,33	59.744	81.484	48.890	20.893
Ota - parte do ITR	12.684	13.953	13,33	1.830	3.488	2.093	888
LC 87/96	531.390	684.529	18,33	107.144	146.132	87.679	37.197
Ota - Parte do IRVA	1.324.050	1.655.063	13,33	220.620	413.766	248.259	92.684
COTA PARTE CIDE	664.980	731.456					46.547
MULTAS E JUROS DE TREBUTOS	1.219.284	1.828.926	18,33	335.242	457.232		
DVIDA TRB	457.232	685.847	18,33	125.716	171.462		
TOTAIS				24.516.742	38.146.361	22.510.600	9.778.920

Obs: Os valores deste anexo são informativos para cálculo das vinculações e limites. O valor total da receita do Município é acrescido das receitas não vinculadas do tesouro, da complementação da FUNDEB, de convênios e de operações de crédito, detalhadas na Lei Orçamentária Anual

24/28

24



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1. Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor		%	Valor		%	Valor		%
	Corrente (a)	Constante	a/PIB	Corrente (b)	Constante	b/PIB	Corrente (c)	Constante	c/PIB
Receita Total	305.146	281.615	0,01197	247.993	219.013	0,00927	261.367	220.885	0,00930
Receitas Primárias (I)	304.949	281.433	0,01196	247.776	218.822	0,00926	261.129	220.683	0,00929
Despesa Total	305.146	281.615	0,01197	247.993	219.013	0,00927	261.367	220.885	0,00930
Despesas Primárias (II)	302.794	279.444	0,01188	245.673	216.965	0,00918	259.567	219.363	0,00924
Resultado Primário (I-II)	2.155	1.989	0,00008	2.103	1.857	0,00008	1.562	1.320	0,00006

Fontes:

Preços Constantes - IPCA/IBGE, junho/1993=100 e parâmetros da LDO da União 2008

PIB - Nova Série do SCN - Referência 2000 e parâmetros da LDO da União 2008

8/25
Página 25



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

LRF, art. 4º, § 1º ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	%
Receita Total	212.341	0,0091	194.894	0,0084	(17.447)	(8,22)
Receitas Primárias (I)	208.992	0,0090	188.108	0,0081	(20.884)	(9,99)
Despesa Total	212.341	0,0091	181.508	0,0078	(30.833)	(14,52)
Despesas Primárias (II)	210.221	0,0091	179.638	0,0077	(30.583)	(14,55)
Resultado Primário (I - II)	(1.229)	(0,0001)	8.470	0,0004	9.699	(789,18)
Resultado Nominal	-	-	13.386	0,0006	13.386	-

Fontes: Lei Orçamentária 2006

Balanço Geral 2006

PIB - Nova Série do SCN - Referência 2000

22/02
Página 26



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	155.119	212.341	36,89	263.328	24,01	305.146	15,88	247.993	(18,73)	261.367	5,39
Receitas Primárias (I)	149.827	212.041	41,52	254.168	19,87	304.949	19,98	247.776	(18,75)	261.129	5,39
Despesa Total	155.119	212.341	36,89	263.328	24,01	305.146	15,88	247.993	(18,73)	261.367	5,39
Despesas Primárias (II)	153.189	210.221	37,23	261.448	24,37	302.794	15,81	245.673	(18,86)	259.567	5,66
Resultado Primário (I - II)	(3.362)	1.820	-	(7.280)	-	2.155	-	2.103	(2,41)	1.562	(25,73)

Fonte: Orçamentos do Município

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	161.369	212.341	31,59	253.957	19,60	281.615	10,89	219.013	(22,23)	220.885	0,85
Receitas Primárias (I)	155.864	212.041	36,04	245.123	15,60	281.433	14,81	218.822	(22,25)	220.683	0,85
Despesa Total	161.369	212.341	31,59	253.957	19,60	281.615	10,89	219.013	(22,23)	220.885	0,85
Despesas Primárias (II)	159.361	210.221	31,91	252.144	19,94	279.444	10,83	216.965	(22,36)	219.363	1,11
Resultado Primário (I - II)	(3.497)	1.820	-	(7.021)	-	1.989	-	1.857	-	1.320	-

Preços Constantes - IPCA/IBGE, junho/1993=100 e parâmetros da LDO da União 2008



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2008

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

EXERCÍCIO	VALOR	% de Evolução
2001	47.081	
2002	46.939	-0,30
2003	59.361	26,46
2004	40.198	-32,28
2005	60.322	50,06
2006	107.367	77,99

Fonte: Balanço Geral do Município

28/28
Página 28